



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

CIRCULAR Nº 84, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004
(publicada no DOU de 14/12/2004)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000-020911/2003-16 e do Parecer nº 27, de 10 de novembro de 2004, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM, desta Secretaria, decide:

1. Encerrar, sem a aplicação de medidas, a revisão do direito antidumping, que se iniciou por meio da Circular SECEX nº 94, de 5 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U., de 15 de dezembro de 2003, para averiguar a probabilidade de retomada de dumping e do dano dele decorrente nas exportações para o Brasil de brocas helicoidais em aço rápido, classificadas nos itens 8207.50.11, 8207.50.19 e 8207.50.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias da República Popular da China.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme o Anexo a esta Circular.

IVAN RAMALHO

ANEXO

1. Da Petição

Dentro do prazo legal, em 25 de setembro de 2003, foi protocolizada petição solicitando a abertura de revisão para fins de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping imposto pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 27, de 14 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. de 24 de dezembro de 1998, aplicado sobre as importações de brocas helicoidais em aço rápido, classificadas nos itens 8207.50.11, 8207.50.19 e 8207.50.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, originárias da República Popular da China, doravante também denominada RPC.

Com base no Parecer DECOM nº 25, de 5 de dezembro de 2003, a Circular SECEX nº 94, de 5 de dezembro de 2004, D.O.U. de 15 de dezembro de 2004, abriu a investigação para apurar se a retirada do direito antidumping levaria a retomada do dumping e ao dano dele decorrente.

2. Da Indústria Doméstica

A indústria doméstica é composta pelas empresas Dormer Tools S.A., Indústria e Comércio Twill Ltda. e Irwin Industrial Tool Ferramentas do Brasil Ltda..

3. Do produto objeto da Revisão, da Classificação e do Tratamento Tarifário.

O produto sob análise é a broca helicoidal em aço rápido (HSS) com diâmetros de 0,397mm (1/64”) a 25,40mm (1”).

O produto chinês obedece às normas internacionais de fabricação ANSI B 94 11 M para os diâmetros expressos em fração de polegada e DIN 338 para os diâmetros medidos em milímetros.

O produto objeto da revisão é uma ferramenta destinada à perfuração de materiais metálicos, como aços, aços inoxidáveis, ferro fundido, titânio, níquel, cobre e suas ligas, alumínio e ligas de magnésio e materiais sintéticos, sendo usadas geralmente em furadeiras manuais e de bancada, podendo ainda ser utilizada em operações de usinagem nas atividades de rebarbar, rosquear, rebitar, dentre outras.

As brocas helicoidais classificam-se, originariamente, no item NCM 8207.50.11, entretanto, as importações também são realizadas nos itens NCM 8207.50.19 e 8207.50.90. As alíquotas do Imposto de Importação para o produto apresentaram a seguinte evolução: 21% de 1998 a 2000; 20,5% em 2001; 20% em 2002 e 19,5% em 2003.

4. Do Produto Nacional e da Similaridade do Produto

Conforme apurado, as brocas HSS com diâmetros de 0,397mm (1/64”) a 25,40mm (1”), fabricadas no Brasil, seguem as normas internacionais DIN 338 e ANSI B 94 11 M.

Verificou-se que as brocas helicoidais produzidas no Brasil, assim como as brocas de origem chinesa, são produzidas a partir da mesma matéria-prima, o aço rápido, segundo as mesmas especificações internacionais.

As aplicações do produto nacional e do produto de origem chinesa são para perfuração de materiais metálicos e operações de usinagem. Além disso, constatou-se que as brocas são vendidas para pequenas indústrias, bem como são vendidas no varejo (em grandes redes varejistas e para empresas vendedoras de

(Fls. 3 da Circular SECEX nº 84, de 13/12/2004)

ferramentas de furar), levando-se à conclusão de que tanto o produto nacional quanto o importado concorrem nos mesmos segmentos de mercado.

Observou-se, ainda, que o produto brasileiro, cujos diâmetros variam de 0,397mm (1/64") até 25,4mm (1"), segue as normas internacionais DIN 338 e ANSI B 94 11 M, e apresenta características físicas e técnicas semelhantes ao produto objeto da revisão.

Desta forma, para fins de determinação final, considerou-se o produto objeto da revisão similar ao nacional, conforme o disposto no §1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

5. Da Possibilidade de Retomada do Dumping

A análise para avaliar a possibilidade de retomada da prática de dumping abrangeu o período de outubro de 2002 a setembro de 2003.

Para avaliar se ocorreria prática de dumping por parte de produtores/exportadores chineses, do produto objeto da revisão, no caso de não prorrogado o prazo de aplicação do direito antidumping, comparou-se o preço correspondente ao valor normal da RPC internado no Brasil com o preço médio praticado pela indústria doméstica.

A comparação dos preços mencionados foi realizada segundo uma divisão das brocas objeto da investigação em sete grupos de diâmetros. Ao fim, para se calcular uma diferença única entre o valor normal internado e o preço da indústria doméstica calculou-se um valor médio dos grupos ponderado pela participação de cada grupo de diâmetro nas vendas internas.

5.1. Do Valor Normal

Por não ser a RPC um país cuja economia é predominantemente de mercado, e não terem os produtores/exportadores chineses se manifestado sobre esse e outros aspectos da investigação, foi indicado pela indústria doméstica, a Dinamarca como terceiro país para fins de cálculo do valor normal, ao amparo do que prevê o art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Verificou-se um valor normal médio internado no Brasil de R\$ 1,90 (um real e noventa centavos) por peça.

5.2. Do Preço da Indústria Doméstica

O cálculo do preço praticado pela indústria doméstica foi realizado tomando-se por base o quociente entre o faturamento líquido por grupo de diâmetro e a quantidade vendida correspondente a cada grupo.

Da ponderação realizada, obteve-se como preço da indústria doméstica o valor de R\$ 2,34 (dois reais e trinta e quatro centavos) por peça.

5.3. Da Conclusão sobre a Retomada do Dumping.

O preço médio do produto chinês internado no Brasil, calculado com base nos preços praticados pela empresa dinamarquesa na União Européia, é menor que o preço médio da indústria doméstica, do que se infere que o produto apresenta a possibilidade de entrar no país sem praticar dumping.

Portanto, para fins de determinação final, concluiu-se que não está configurada a possibilidade de retomada do dumping nas exportações de brocas HSS da RPC ao Brasil.

6. Dos Indicadores do Mercado e da Indústria Doméstica

O período estabelecido para a análise abrangeu os meses de outubro de 1998 a setembro de 2003. A análise realizada ao longo desse período, mostrou que:

a) apesar de ter apresentado comportamento oscilante ao longo do período de aplicação do direito antidumping, as importações de origem chinesa decresceram 95% no intervalo analisado, ao passo que as importações gerais cresceram 9,7%;

b) em decorrência da diminuição da demanda, as vendas internas se reduziram em 12,1% ao longo do período de investigação, não ocorrendo o mesmo com o faturamento líquido relativo a essas vendas, o qual manteve-se praticamente estável, apresentando crescimento real de 1,3% no quinquênio;

c) a participação da indústria doméstica no consumo aparente do mercado em questão manteve-se, em todos os períodos observados, acima do patamar de 80%;

d) de modo geral, o comportamento dos indicadores da indústria doméstica, bem como o comportamento das importações foi ascendente nos três primeiros intervalos, ao passo que apresentaram decréscimo nos períodos subsequentes;

e) os preços de todos os grupos de diâmetros de brocas HSS experimentaram aumento, devendo ser observado que no grupo que responde por maior parte das vendas internas houve involução dos preços, em termos reais, de P4 (outubro de 2001 a setembro de 2002) para P5 (outubro de 2002 a setembro de 2003), da ordem de 10,4%; e

f) a conjugação de um aumento real de preços das brocas HSS, com a redução dos custos de produção da ordem de 4,4% no período de análise, resultou na recuperação das margens de lucro da indústria doméstica, partindo de 16,3% até 20,2%.

Dessa forma, observa-se que na vigência do direito antidumping sobre o produto chinês a indústria doméstica de brocas HSS diminuiu seus custos, recuperou preços internos e manteve elevada participação no consumo aparente, não obstante o encolhimento do mercado nos dois últimos períodos.

7. Da Retomada do Dano

Salientando-se que os produtores/exportadores chineses não responderam ao questionário, foi possível obter informações acerca da capacidade de exportação de uma empresa chinesa.

Segundo o website da empresa Jiangsu Tiangong Group, situado no endereço “http://www.tiangong-tools.com/en_company_intro.htm”, é mencionada uma capacidade de produção, por parte da mesma, de 330.000.000 de peças de brocas HSS, o que resulta em uma capacidade aproximadamente 10 vezes maior do que as vendas totais da indústria doméstica. Em seguida, é afirmado que tais produtos são exportados para mais de 30 países na Europa, América e Ásia, resultando em um faturamento da ordem de US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares estadunidenses) para a empresa.

8. Da Conclusão Final

Nos termos do contido no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, o prazo de aplicação de direitos antidumping poderá ser prorrogado, desde que demonstrado que a extinção dos mesmos levará, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Em que pese não ter sido realizada a comparação do preço provável de exportação da RPC para o Brasil com o preço da indústria doméstica, a condição primeira para a manutenção do direito antidumping ora em vigor, qual seja, a demonstração de que muito provavelmente haverá a retomada do dumping, não ficou comprovada no caso em apreço.

Em vista da análise precedente, encerra-se a investigação, sem a prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping nas exportações para o Brasil de brocas helicoidais em aço rápido, com diâmetros de 0,397mm até 25,4mm, quando originárias da RPC, classificadas nos itens 8207.50.11, 8207.50.19 e 8207.50.90 da NCM.